



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.004841-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Valter Silva Santos Junior** (Adv. Hamilton Rodrigues Pinto – OAB/PA – 16.031)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Ernestino Roosevelt Silva Pantoja)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOLESCENTES ENCONTRADOS EM EVENTO DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. INFRAÇÃO AO ART. 258 DO ECA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A pena pecuniária prevista no art. 258, do ECA, destina-se aos responsáveis pelo acesso de crianças e adolescentes à locais festivos em que se realiza shows, espetáculos ou similares, sem permissão judicial, desacompanhados dos seus pais ou responsáveis;

II – *In casu*, apelante autuado pela presença de sete adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, durante a realização do evento “Luta de Vale Tudo”, organizado pelo recorrente;

III - Uma vez não constatada a apresentação da defesa pelo apelante no prazo legal, impõem-se os efeitos da revelia, especialmente com a presunção de veracidade das questões fáticas propostas pelo Comissário da Infância e Juventude que lavrou o auto de infração;

IV - Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos;

V - Incabível ao apelante questionar, nesse momento processual, as provas nas quais o Juízo *a quo* fundamentou seu convencimento, pois quando foi dada ao recorrente à oportunidade de se manifestar nos autos, o mesmo permaneceu silente, não produzindo nenhuma prova ou sequer uma alegação capaz de se contrapor às apresentadas pelo representante do Conselho Tutelar;

VI - Restando demonstrado que o apelante praticou infração administrativa que lhe foi atribuída na representação manejada, correta a sentença monocrática que julgou procedente a autuação e determinou ao recorrente o pagamento de uma multa de 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(oito) salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo da Criança e Adolescente da Capital;

VII – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2013.3.004841-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Valter Silva Santos Junior** (Adv. Hamilton Rodrigues Pinto – OAB/PA – 16.031)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Ernestino Roosevelt Silva Pantoja)

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **VALTER SILVA SANTOS JUNIOR**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, no Auto de Infração lavrado pelo Comissariado do Juizado da Infância e Juventude, julgou procedente a representação formulada, condenando o ora apelante ao pagamento da multa de 08 (oito) salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo da Criança e Adolescente da Capital.

Consta no mencionado auto de infração que, no dia 13 de março de 2009, às 21:00 hs, na Av. Pedro Miranda, bairro da Pedreira, nesta capital, durante a realização do evento “Luta de Vale Tudo”, de propriedade do apelante, foi constatada, pelo Sr. Comissário da Infância e Juventude da Comarca da Capital, a presença de sete adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

O apelante não apresentou defesa, conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, constante às fls. 05 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Ministério Público se manifestou às fls. 09, pugnando pela procedência da infração Administrativa, com a consequente condenação do Apelante.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo a Magistrada *a quo* julgado procedente a autuação existente em desfavor do apelante, aplicando-lhe a multa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 19/21), aduzindo, inicialmente, que apesar de ter assinado o auto de infração constante nos autos, o recorrente desconhecia o seu envolvimento na lide e que deveria se manifestar no processo, visto que é leigo no assunto. Sustentou, ainda, que não era o organizador do evento, apenas o patrocinador do mesmo, não podendo ser responsabilizado por eventuais problemas ocorridos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Às fls. 33/34, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo, com a manutenção da sentença guerreada.

Através da decisão de fls. 36, o Juízo de 1º grau recebeu o recurso em seus dois efeitos e manteve sua decisão, além de ter determinado o encaminhamento dos presentes autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O processo foi distribuído, inicialmente, à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Com a aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 41, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, através do parecer de fls. 43/48, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença monocrática.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

A presente Apelação visa a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, no Auto de Infração lavrado pelo Comissariado do Juizado da Infância e Juventude, julgou procedente a representação formulada, condenando o ora apelante ao pagamento da multa de 08 (oito) salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo da Criança e Adolescente da Capital.

Alegou o apelante, em síntese, que não era o organizador do evento em que os adolescentes se encontravam desacompanhados de seus responsáveis, mas sim o patrocinador do mesmo.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a alegação não merecer guarida, pois o apelante não apresentou qualquer prova que corrobore sua tese, sequer uma testemunha. Além disso, apesar do apelante ter sido devidamente autuado e notificado para apresentar sua defesa, assim não procedeu, conforme se observa na supramencionada certidão de fls. 05.

Sendo importante esclarecer que, uma vez não constatada a apresentação da defesa pelo apelante no prazo legal, impõem-se os efeitos da revelia, especialmente com a presunção de veracidade das questões fáticas propostas pelo Comissário da Infância e Juventude que lavrou o auto de infração.

Sobre o tema, o jurista José Luiz Mônaco da Silva, em sua obra Estatuto da Criança e Adolescente, Ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 267, leciona o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

seguinte:

“Deixando de apresentar defesa dentro do decênio legal, o réu será punido com a pena de revelia, a teor do mencionado dispositivo legal. Além disso, é preciso não perder de vista que o art. 319 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento sob o exame por força do art. 152 do ECA, diz que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Portanto, a não apresentação da defesa importa em revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. “

Logo, incabível ao apelante questionar, nesse momento processual, as provas nas quais o Juízo *a quo* fundamentou seu convencimento, pois quando foi dada ao recorrente à oportunidade de se manifestar nos autos, o mesmo permaneceu silente, não produzindo nenhuma prova ou sequer uma alegação capaz de se contrapor às apresentadas pelo Conselho Tutelar.

E para que não parem dúvidas acerca da correção da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, destaco, ainda, após a leitura do auto de infração de fls. 03, que o apelante foi autuado por terem sido encontradas sete adolescentes, desacompanhadas de seus responsáveis, no evento “Luta de Vale Tudo”, organizado pelo apelante, em clara inobservância ao que preceitua o art. 258, do ECA, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”.

Por conseguinte, subsiste, indubitavelmente, a infração administrativa, visto que o apelante não cumpriu seu dever de fiscalização quando à idade dos frequentadores do evento que organizou.

No caso, o simples fato de ter sido verificada no evento a presença de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis já configura a infração ao disposto no art. 258, do ECA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“APELAÇÃO CÍVEL - INFÂNCIA E JUVENTUDE – PRESENÇA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM EVENTO NÃO AUTORIZADO - INFRAÇÃO AO ART. 258 DO ECA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NEGOU-SE PROVIMENTO. **1. Verificada a presença de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em evento não autorizado, está caracterizada a infração ao disposto no art. 258 do ECA.** 2 e 3. Omissis. (Apelação nº 20100130071936APC; 4ª Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; j. em 24/08/2016; p. 31/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 253 E 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PENA DE MULTA IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A pena pecuniária prevista no art. 258 do ECA destina-se aos responsáveis pelo acesso de crianças e adolescentes à locais festivos em que se realiza show, espetáculos ou similares, sem permissão judicial, desacompanhados dos seus pais ou responsáveis. Por força do princípio da responsabilização solidária, previsto no ECA, aquele que aluga o espaço físico para a realização do evento também pode ser responsabilizado pelo aludido ilícito administrativo.** 2 e 3. Omissis. (Apelação nº 20090130052137APC; 4ª Turma Cível; Rel. Desa. Simone Lucindo; j. em 08/06/2016; p. 16/06/2016)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nesse diapasão, não tendo o apelante apresentado prova capaz de elidir a infração atestada pelo respectivo auto, aplicam-se a ele as penalidades cabíveis, consoante o normativo anteriormente citado.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora